

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Dispõe sobre os Serviços Residenciais Terapêuticos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre os Serviços Residenciais Terapêuticos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar em cada Estado e no Distrito Federal no mínimo um serviço residencial terapêutico de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista com: acentuado nível de dependência e:

I - em situação de rua; ou

II - que resida sem receber o cuidado adequado ou em condições de risco à sua integridade física, mental ou moral por falta de suporte financeiro, social ou de familiares próximos.

§ 1º Os Serviços Residenciais Terapêuticos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista deverão:

I - assegurar um local para moradia protegida, onde possa vivenciar experiências cotidianas de forma controlada e sob supervisão profissional, visando a aquisição de habilidades e competências necessárias para alcançar o maior grau de autonomia possível para a realização das atividades da vida diária;



II - fornecer ao menos café da manhã, almoço e jantar; serviços de limpeza e manutenção predial, segurança, administração, e acompanhantes terapêuticos;

III - garantir assistência integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme um projeto terapêutico singular para cada residente, elaborado sob supervisão dos profissionais dos serviços de saúde mental e atenção básica aos quais esteja vinculado;

IV - promover a socialização da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, por meio da convivência com seus pares e da realização de terapias em grupo; sem prejuízo da possibilidade da realização de atividades supervisionadas externas de caráter recreativos, educacional, esportivo ou devocional, da terapia assistida por animais, ou de outras iniciativas que possam contribuir com o bem-estar físico, mental, psicossocial e espiritual do residente, desde que inseridas no projeto terapêutico singular;

V - disponibilizar para aqueles em idade escolar, os meios necessários para a frequentar a escola, preferencialmente na rede regular de ensino, até conclusão do ensino básico, ainda que com terminalidade específica;

VI - disponibilizar os meios necessário a todos os residentes para participar de atividades profissionalizantes, conforme os interesses individuais, as aptidões e as limitações de cada um.

§ 2º Os Serviços Residenciais Terapêuticos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista deverão funcionar articulados com os demais pontos das redes de atenção psicossocial e da atenção primária em saúde, sob supervisão técnica dos serviços de saúde mental e da atenção básica aos quais esteja vinculado.

§ 3º Até a publicação de regulamentação específica sobre a estrutura física, serão observadas as mesmas normas vigentes para as instituições de longa permanência para idosos (ILPI). (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



O objetivo deste projeto de lei é criar residências protegidas para abrigar pessoas com Transtorno do Espectro Autista em situação de rua ou em condições de risco para sua integridade física, mental ou moral.

Sabemos que pessoas com Transtorno do Espectro Autista podem apresentar quadros bastante severos como necessidade de apoio total (nível 3) para realização das atividades da vida diária básicas, como por exemplo, se alimentar sozinha. Há casos em que o comprometimento cognitivo é tão importante que a pessoa tem crises de autoagressão, batendo sua cabeça contra superfícies rígidas ou se mordendo até causar feridas.

Muitas famílias não têm condições físicas, psicológicas ou materiais para cuidar destes casos. Cito o exemplo de uma mãe que não via alternativa além de acorrentar o filho de 29 anos de longa permanência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista para que evitar crises de autoagressão uma vez que a medicação prescrita não fazia efeito¹.

Outro exemplo é o de uma mulher com Transtorno do Espectro Autista vivendo em situação de rua desde que foi expulsa de um albergue da Prefeitura de São Paulo, por ter xingado uma funcionária após esta a repreender por manusear água – sendo que no próprio local havia um laudo afirmado que que a mulher “para aliviar a ansiedade” ela usa água como “objeto transicional [que dá conforto psicológico]”².

Isso demonstra que não basta haver apenas um local onde a pessoa com Transtorno do Espectro Autista possa fazer algumas refeições durante o dia e dormir à noite. É necessária uma equipe treinada para lidar com estes casos.

Além disso, estes espaços devem ser também locais de reabilitação, onde ela possa adquirir e desenvolver habilidades para ter uma vida cada vez mais independente e quem sabe talvez até realizar alguma atividade produtiva remunerada.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto/aracatuba/noticia/2021/07/03/mae-de-autista-que-ficou-acorrentado-por-mais-de-13-anos-luta-na-justica-por-tratamento-gratuito-ajudou-a-ter-autocontrole.ghtml>. Acesso: 03 mai 2023.

² Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/senhora-com-autismo-e-colocada-na-rua-por-albergue-da-prefeitura-de-sp>. Acesso: 03 mai 2023.



* C D 2 3 7 3 6 5 9 3 7 8 0 0 *

Atualmente, o Sistema Único de Saúde não dispõe de nenhum serviço semelhante para o Transtorno do Espectro Autista. A Portaria GM/MS nº 106, de 11 de fevereiro de 2000³, do Ministério da Saúde, prevê os serviços residenciais terapêuticos em saúde mental, que são espaços voltados para pessoas com transtornos mentais egressos de manicômios e hospitais psiquiátricos, e que foram criados no âmbito da política de desinstitucionalização de doentes mentais trazida pela Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001).

Neste vácuo do Sistema Único de Saúde, as pessoas com autismo que não tem residência são em geral acolhidas por organização não governamentais ou entidades filantrópicas. E quando não conseguem vagas, ficam sem moradia e sem tratamento, em situação de rua, desamparados.

Portanto, reconhecemos que há uma enorme lacuna na assistência do SUS à pessoa com Transtorno do Espectro Autista. É preciso criar espaços para acolher aqueles que talvez estejam além da possibilidade de tratamento e vão necessitar de um nível elevado de apoio durante toda sua vida.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

2023-3255

³ Revogada para consolidação. Atualmente, encontra-se na Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017 (Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde), anexo V (Rede de Atenção Psicossocial - RAPS), título V (Dos serviços residenciais terapêuticos em saúde mental para o atendimento ao portador de transtornos mentais), arts. 77 a 91.



* c d 2 3 7 3 6 5 9 3 7 8 0 0 *